

INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL: OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA APÓS A APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUE INSTITUI A DOCTRINA DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO

INSTITUTIONAL SECURITY INTELLIGENCE: OPERATIONALIZATION OF THE SYSTEM AFTER THE APPROVAL OF THE NORMATIVE ACT ESTABLISHING THE INTELLIGENCE DOCTRINE OF THE JUDICIARY

Alexandre Magno de Souza Nunes

Maurício Viegas Pinto

Resumo: O presente artigo tem por objeto analisar a operacionalização do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SInSIPJ), após a recente aprovação, em 25 de fevereiro de 2022, do Ato Normativo que institui a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DInSIPJ). Com o objetivo de fomentar a implantação de uma cultura de inteligência, apresenta-se proposta de difusão doutrinária. Como método de pesquisa, realizou-se revisão bibliográfica e documental, com consulta à minuta da doutrina, artigos publicados em revistas e trabalhos apresentados em encontros. Conduziu-se também pesquisa exploratória com gestores de segurança dos tribunais de justiça e de tribunais superiores. Consultou-se a Constituição Federal, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras legislações pertinentes. Conclui-se pela necessidade de integração das unidades de inteligência.

Palavra-chave: Inteligência de Segurança Institucional. Doutrina. Sistema de Inteligência.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the operationalization of the Judiciary's Institutional Security Intelligence System (SInSIPJ), after the recent approval, on February 25, 2022, of the Normative Act that institutes the Doctrine of Institutional Security Intelligence of the Judiciary (DInSIPJ). With the objective of fomenting the implantation of an Intelligence culture, a doctrinal diffusion proposal is presented. As a research method, a bibliographic and documental review was carried out, with consultation to the doctrine draft, articles published in magazines and papers presented in meetings. We also conducted exploratory research with the security managers of the Courts of Justice and Higher Courts. The Federal Constitution, Resolutions of the National Council of Justice - CNJ and other pertinent legislation were consulted. We conclude that there is a need for the integration of the Intelligence Units.

Keywords: Institutional Security Intelligence. Doctrine. Intelligence System.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a necessidade de operacionalização do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SInSIPJ), criado por força da Resolução n. 383, de 25 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em face da recente aprovação, ocorrida em 25 de fevereiro de 2022, do Ato Normativo n. 0007021-22.2021.2.00.0000, no qual se estabelece a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário.

O estudo pauta-se na necessidade de integração das unidades de inteligência de segurança institucional existentes no Poder Judiciário, pois, não obstante a atividade de inteligência esteja presente em parte significativa de sua estrutura, conforme constatado em 2016 pelo *Diagnóstico de Segurança Institucional*, realizado pelo CNJ, não existia, até o presente momento, padronização

da metodologia utilizada para a produção de conhecimentos, o que dificultava sobremaneira a operacionalização de um sistema destinado ao fluxo de informações sensíveis.

Para a análise do objeto de estudo, utilizou-se o método dedutivo, observando-se o cenário nacional para identificar peculiaridades das unidades de inteligência de segurança institucional que compõem o Poder Judiciário brasileiro.

Como técnica de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica e documental, valendo-se das resoluções do CNJ, da Constituição Federal, de normas infraconstitucionais e também da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, recentemente aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça. Realizou-se, ainda, pesquisa exploratória com gestores de segurança institucional dos tribunais, a partir da qual foi possível delinear as premissas que sustentam o presente trabalho,

quais sejam: a inteligência de segurança institucional está estabelecida nos tribunais; as unidades de inteligência de segurança institucional atuavam, até o presente, com referenciais metodológicos emprestados de outros contextos e; por fim, é essencial que se institua um plano nacional de capacitação para a difusão da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, de modo a fomentar a criação de uma cultura vocacionada ao compartilhamento de informações sensíveis entre as diversas unidades de inteligência de segurança institucional.

A motivação para esta pesquisa advém da verificação do cenário complexo e ambíguo no qual se insere o Poder Judiciário, submetido a constantes ameaças direcionadas aos seus ativos institucionais – incluindo-se, nesse conceito, a sua credibilidade e a sua própria reputação –, o que demanda, por parte de suas unidades de inteligência de segurança institucional, a adoção de medidas capazes de mitigar riscos e assessorar a tomada de decisões em âmbito estratégico, tático e operacional.

É nessa perspectiva que a inteligência de segurança institucional se configura como instrumento imprescindível para a devida antecipação de ataques promovidos por agentes ou grupos adversos, e, por via de consequência, como meio adequado para o assessoramento dos gestores responsáveis pela tomada de decisões em seu espectro de atuação.

Em que pese a constatação de que a inteligência de segurança institucional defina uma nova modalidade de inteligência, com características que a tornam aplicável à realidade do Poder Judiciário, verificava-se, no âmbito de alguns tribunais, a inexistência de unidades vocacionadas para a sua execução. Ressalte-se, nesse sentido, que as unidades de segurança institucional que já operacionalizam a atividade de inteligência, valeram-se, até recentemente, de uma doutrina emprestada, sobretudo, da seara da segurança pública.

Assim sendo, o presente estudo se propõe a apresentar alternativas para o aprimoramento da inteligência de segurança institucional, com especial destaque para a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, recentemente aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, e cujo emprego permitirá a uniformização dos procedimentos adotados para a produção de conhecimentos. Desse modo, assinala a importância de se instituir um plano nacional de capacitação destinado à difusão dessa doutrina, de modo a promover comportamentos que fortaleçam o SInSIPJ, o que permitirá tanto o compartilhamento de informações quanto a integração

e a interoperabilidade entre as diversas unidades de inteligência de segurança institucional e também com os demais sistemas de inteligência.

2. INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL: HISTÓRICO E ATUAÇÃO

Do ponto de vista normativo, a Resolução CNJ n. 176, de 10 de junho de 2013, foi o primeiro instrumento a tratar sobre a atividade de inteligência no Poder Judiciário.

Tal norma foi posteriormente revogada pela Resolução n. 291, de 23 de agosto de 2019¹, que consolidou várias resoluções do CNJ. Esta também foi revogada, pela Resolução n. 435, de 28 de outubro de 2021, que trata sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança no Poder Judiciário e dispõe de forma expressa sobre a atividade de inteligência exercida nos tribunais. Deve-se registrar, contudo, que coube à Resolução n. 176/2013 o estabelecimento, de forma pioneira, do Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário (DSIPJ), cuja atribuição original abrangia, entre outros aspectos, a coordenação dos Núcleos de Inteligência dos tribunais para a integração, o compartilhamento de informações e o desenvolvimento de ações de inteligência para o assessoramento na tomada de decisões (no escopo da segurança institucional) pelo CNJ e pelos tribunais. Ressalte-se, ademais, que foi a Resolução n. 176/2013 que conferiu aos Núcleos de Segurança e Inteligência voz ativa na definição de quais medidas protetivas deveriam ser adotadas em casos de magistrados em situação de risco ou ameaça.

Em que pese alguns tribunais² já executassem atividades de inteligência em suas estruturas de segurança institucional antes mesmo da edição da Resolução n. 176/2013, pois tinham a necessidade de produzir conhecimentos para neutralizar ações criminosas perpetradas contra seus ativos institucionais, foi apenas após a publicação desse instrumento normativo que o assunto veio à tona em todo o Poder Judiciário, ensejando, inclusive, a criação de núcleos e departamentos próprios de inteligência na estrutura organizacional de alguns tribunais.

Durante a revisão que realizou-se acerca do histórico normativo referente à atividade de inteligência no Poder Judiciário, registrou-se a modificação estrutural ensejada pela Resolução n. 189, de 11 de março de 2014, que revogou especificamente o art. 5º da Resolução n. 176/2013, responsável pela criação do DSIPJ.

1 Importa pontuar que todas as resoluções citadas, anteriores à Resolução 291/2019, embora revogadas, tendo sido consolidadas por esta última, constam no texto para efeito de detalhamento histórico.

2 Data de abril de 2003 o primeiro registro formal que se tem conhecimento quanto à criação de uma unidade de inteligência no poder judiciário, no TJRS – NIJ – Ato n.º 08/2003-P, publicado no DJ nº 2.589, de 23 de abril de 2003, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Inteligência do Poder Judiciário, sendo o TJDF – SERINT – o primeiro tribunal a discutir a temática em âmbito nacional, no I Encontro sobre a atividade de Inteligência no Poder Judiciário (ENIPIJ), realizado em outubro de 2013.

Dois anos mais tarde, de forma paralela aos debates que começaram a ser fomentados sobre a elaboração de uma doutrina de inteligência própria para a segurança institucional do Poder Judiciário, observou-se a edição da Resolução n. 218, de 8 de abril de 2016, do CNJ, o terceiro instrumento normativo a tratar sobre o tema, e que, entre outras disposições, recriava – com nova nomenclatura – o DSIPJ, sigla que passou a designar o “Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário”.

Embora a Resolução n. 218/2016 do CNJ tenha demonstrado certo eufemismo no emprego do termo “inteligência”, observou-se, naquele mesmo ano, com o advento da Resolução CNJ n. 239, de 6 de setembro de 2016, o estabelecimento de novo marco no avanço dessa atividade no âmbito do Poder Judiciário, pois pela primeira vez registrou-se a sua definição de forma expressa, conforme se verifica em seu art. 5º, § 1º, hoje constante no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 383/2021:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional (CNJ, Resolução n. 383/2021, p. 2).

Percebe-se, assim, o estabelecimento dos dois ramos da atividade de inteligência, quais sejam: a inteligência e a contrainteligência, englobados nesse conceito de Inteligência de Segurança Institucional, expresso no texto da resolução.

Além de registrar o conceito, a citada norma demonstrou preocupação em estabelecer metodologia própria para a produção de conhecimentos de Inteligência no Poder Judiciário, conforme art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 239/2016, hoje constante no art. 9º, III, da Resolução CNJ n. 435/2021:

Art. 9º O Comitê Gestor, assessorado pelo DSIPJ, definirá protocolos, medidas e rotinas de segurança alinhados à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, com os seguintes objetivos [...] III - definir metodologia para produção de conhecimentos de inteligência no âmbito da segurança institucional do Poder Judiciário [...] (CNJ, Resolução n. 435/2021).

Em uma interpretação literal do dispositivo anterior, verificou-se, portanto, que já existia o propósito de uni-

formizar a metodologia para a produção de conhecimentos a partir de uma Doutrina de Inteligência do Poder Judiciário, a qual será abordada no tópico seguinte.

Entretanto, após a edição desse ato normativo, houve um período de silêncio em relação aos debates acerca da efetiva consolidação dessa metodologia, de maneira que somente após o 2º Encontro Nacional de Inteligência do Poder Judiciário (ENIPJ), realizado em outubro de 2018, pela Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal, o tema voltou a ser debatido novamente.

Na sequência, o 3º ENIPJ, realizado em outubro de 2019, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, tratou de forma incisiva sobre a adoção de uma doutrina. Na palestra ministrada por Maurício Viegas Pinto, agente de Polícia Judicial que integrou do Grupo de Trabalho instituído em 2016 pelo CNJ³, apresentou-se, pela primeira vez, a minuta da DInSIPJ, construída no âmbito daquele Conselho, com a participação de magistrados, gestores de segurança institucional e representantes de unidades de inteligência de todos os ramos de Poder Judiciário.

Tal documento foi protocolado no CNJ em novembro de 2019 e encaminhado ao Comitê Gestor de Segurança para a devida apreciação de seus membros, em 15 de abril de 2020⁴. Após várias rodadas de debates para a atualização do texto original, aprovou-se, em 25 de fevereiro de 2022, durante a 100ª Sessão Plenária Virtual, o Ato Normativo n. 0007021-22.2021.2.00.0000, no qual se institui a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário.

Ao longo dessa perspectiva histórica, nota-se que, antes da Resolução CNJ n. 383/2021, a atividade de inteligência era retratada de maneira secundária nos atos normativos referentes à segurança institucional, com menções esparsas que não lhe conferiam uma identidade própria. Nesse contexto, portanto, era dirigida apenas ao assessoramento das comissões permanentes de segurança institucional, subsidiando as deliberações acerca da implantação de medidas protetivas, diante de ocorrências que envolviam a segurança de autoridades judiciárias ou os atentados contra instalações do Poder Judiciário (NUNES, 2017, p. 14).

Entretanto, aquela ideia inicial, esboçada nos normativos do CNJ, de utilizar a coleta e o processamento de dados apenas para a análise e antecipação de cenários relativos à segurança pessoal de magistrados e de instalações do Poder Judiciário, foi paulatinamente ampliada para uma concepção mais abrangente, que previa a produção de conhecimentos para o assessoramento do processo decisório da segurança institucional em seus diferentes níveis de atuação.

Desse modo, além de prover o assessoramento em âmbito estratégico, o que a caracterizaria como sendo

3 A Portaria n. 14 de 5 de fevereiro de 2016 instituiu o Grupo de Trabalho no âmbito do Comitê Gestor de Segurança no CNJ.

4 A minuta da doutrina e a ata de conclusão do III ENIPJ foram encaminhadas por meio do Ofício n. 67/2019, de lavra do presidente da Comissão Permanente de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça do Maranhão (CPSI/TJMA), desembargador Raimundo José Barros de Sousa.

de espécie consultiva, conforme lecionado por Feitoza (2012), notou-se que a inteligência de segurança institucional também passou a exercer atribuições que a enquadrariam como sendo de natureza executiva, o que a torna peculiar diante desse entendimento que sustenta a existência de duas espécies distintas.

De fato, ao observar os diferentes níveis de atuação, verifica-se que a inteligência de segurança institucional possui um caráter híbrido, tendo em vista que opera tanto em âmbito estratégico quanto em tático e operacional. Esse perfil resultaria, também, da pluralidade de órgãos que fornecem profissionais para atuar na inteligência de segurança institucional do Poder Judiciário, o que influencia na sua capacidade de atuação, em virtude da participação multiprofissional, com agentes da Polícia Judicial, da Segurança Pública (Polícia Federal, Civil, Militar e Corpo de Bombeiros) e até das Forças Armadas.

A literatura especializada já relata que, na Justiça do Trabalho, houve casos de atuação da inteligência de segurança institucional, solicitada por magistrado no processo. Com o emprego de técnicas e ações especializadas, a unidade de inteligência do tribunal identificou uma fraude, situação que permitiu o pagamento dos débitos trabalhistas. (SEABRA; SILVA, 2020, p.149)

Na Justiça Estadual, a inteligência de segurança institucional vem atuando em análises de riscos para neutralizar ameaças contra ativos institucionais; em reconhecimentos realizados em áreas de risco para inspeções judiciais; em inspeções nas unidades prisionais; em ações voltadas à prevenção de atentados contra instalações do Judiciário, realizando levantamentos para auxiliar as varas de execução penal e as varas de execução de medidas socioeducativas; e em auxílio a outras unidades de inteligência, participantes dos sistemas existentes nos estados, entre outras ações.

Nota-se também o emprego da inteligência de segurança institucional na Justiça Federal, conforme se infere do voto da então corregedora nacional do CNJ, Ministra Nancy Andrighi, proferido no Pedido de Providência n. 0005772-46.2015.2.00.000, em que fora contestada decisão que requisitava diligências ao serviço de inteligência em determinado processo judicial.

Não vejo, assim, razão para se cogitar de qualquer responsabilização dos Juízes que requisitaram apoio ao Serviço de Atividades Destacadas de Inteligência da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois, além de estarem agindo com prudência e cautela diante de tema tão delicado e complexo - deve ser, aliás, a atuação do juiz nos dias atuais - *não estão impondo a este órgão qualquer desvio de finalidade*. (Voto da ministra Nancy Andrighi. Pedido de Providência n. 0005772-46.2015.2.00.000) (CNJ, 2015, p. 4, grifo nosso).

Portanto, para que o campo de atuação da inteligência de segurança institucional se consolide de forma mais clara e delimitada, deverá ser difundida a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, recentemente aprovada e formatada ao longo dos últimos anos com o propósito de operacionalizar o funcionamento do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional em consonância com os seus respectivos mecanismos de controle.

Ressalte-se que, embora diversos tribunais já dispusessem de unidades de inteligência em suas respectivas estruturas, as diferentes metodologias por elas adotadas antes da aprovação da atual doutrina dificultavam o fluxo informacional. Acredita-se, contudo, que essa barreira seja superada a partir de agora, em face da uniformização dos procedimentos que tende a ocorrer entre as várias unidades que integram o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário.

3. DOCTRINA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Antes de abordar mais detalhadamente a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional, e com o propósito de melhor explicitar o tema, faz-se necessário apresentar o arcabouço teórico referente à conceituação do que venha a ser uma doutrina de inteligência.

Para o professor Raimundo Teixeira de Araújo, a doutrina de inteligência consiste em um conjunto de princípios, conceitos, normas, métodos, processos e valores que fundamentam, orientam e disciplinam a atividade de inteligência (ARAÚJO, 2015, p. 55).

Araújo (2015, p. 56) afirma, ainda, que a doutrina de inteligência tem na democracia sua fonte de inspiração, tendo por objetivo fundamentar e orientar o exercício da atividade de inteligência como efetivo instrumento do Estado.

A atividade de inteligência tem por finalidade auxiliar no planejamento, na execução e no acompanhamento de políticas voltadas para a defesa das instituições. O Poder Judiciário, por ser independente, exerce suas atividades em um contexto próprio, com suas peculiaridades, o que demanda uma doutrina de inteligência voltada à sua realidade, capaz de conferir um direcionamento e delimitar um campo de atuação específico para esse importante instrumento de assessoramento.

Para a garantia dos preceitos constitucionais de independência e autonomia do Poder Judiciário, bem como para assegurar a primazia de uma prestação jurisdicional que contemple a imparcialidade e a liberdade, essenciais ao exercício da magistratura, os tribunais têm se valido de um cabedal de conhecimentos e habilidades que decorrem diretamente da inteligência.

É nesse horizonte que a atividade de inteligência se insere como dispositivo indeclinável para a manutenção de dois princípios essenciais da conduta judicial: independência e imparcialidade. Princípios esses constantes do documento da Organização das Nações Unidas (ONU), denominado “Princípios da Conduta Judicial de Bangalore”. (SEABRA; SILVA, 2020, p.149).

Diante da necessidade de orientar e uniformizar a atuação das unidades de inteligência, existentes nos tribunais em todos os ramos da justiça, o CNJ, por meio de grupo de trabalho instituído no âmbito do Comitê Gestor de Segurança, realizou em 2016 o primeiro *Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário*, iniciando, ainda naquele ano, a realização de debates sobre a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional.

A imprescindibilidade de instituição de uma doutrina própria de inteligência se deu principalmente em decorrência da grande demanda por ações estratégicas para garantir a proteção de ativos institucionais. Essa necessidade foi constatada pelo diagnóstico supracitado, realizado por meio de pesquisa que colheu informações de 116 unidades judiciárias, contemplando tribunais na Justiça Estadual, Federal, Trabalhista, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e Conselhos. O diagnóstico avaliou, entre outros temas, se eram adotados procedimentos especializados para a coleta de dados e produção de conhecimentos referentes à segurança institucional e qual método era empregado para esse fim.

Acerca da aplicação de metodologias específicas para a obtenção de dados e produção de conhecimentos, ou seja, do emprego de análises de inteligência, os dados extraídos do *Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário* indicaram que, em 2016, era limitado o número de órgãos que realizavam atividades dessa natureza. De fato, dos 46 que responderam afirmativamente, apenas 25 informaram utilizar alguma metodologia para a coleta de dados destinados à produção de conhecimentos no âmbito da segurança institucional, os quais apontaram como principal doutrina de base para o desenvolvimento desse trabalho a DNISP.

Dessa maneira, o diagnóstico comprovou formalmente a necessidade de estabelecer uma metodologia única para a produção de conhecimentos de inteligência no âmbito do Judiciário, prevista em uma doutrina de inteligência própria, pois foram observados, nos resultados obtidos com a pesquisa, que, apesar de existirem algumas unidades de inteligência já em operação, não havia padronização de procedimentos que permitisse estabelecer um fluxo informacional entre elas.

Desse modo, o texto final da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, com base em normativa retirada tanto da Resolução CNJ n.

383/2021 quanto da Resolução CNJ n. 291/2019, hoje revogada em virtude da edição da Resolução CNJ n. 435/2021, foi estruturado em seis capítulos, assim estabelecidos: Capítulo I – Fundamentos doutrinários, Capítulo II – Inteligência de segurança institucional, Capítulo III – Busca operacional de segurança institucional, Capítulo IV – Contrainteligência de segurança institucional, Capítulo V – Sistema de Inteligência de Segurança Institucional e Capítulo VI – Controle da atividade de inteligência de segurança institucional.

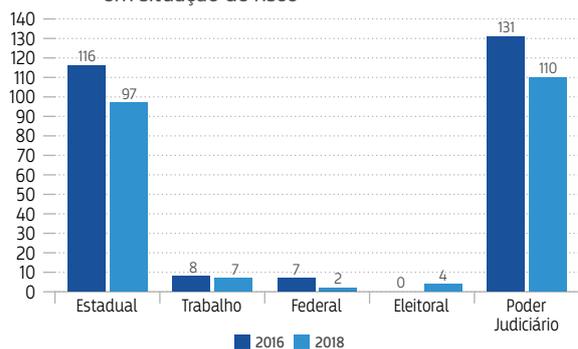
Em pesquisa exploratória para a elaboração desse trabalho, os gestores de segurança nos tribunais de justiça foram questionados sobre quatro aspectos: se o tribunal possuía formalmente unidade de inteligência de segurança institucional; caso o tribunal não possuísse unidade de inteligência, se existia alguma perspectiva de implantação; caso existisse unidade de inteligência, qual a metodologia utilizada para a produção do conhecimento e, por fim, qual o perfil profissional do efetivo lotado na unidade. Como resultado da pesquisa (2016), obtiveram-se os dados a seguir:

- a) Dos 27 tribunais que responderam à pesquisa, 15 possuíam unidade de inteligência formalmente estruturada no tribunal, o que representa o percentual de 55,6%; e entre os 12 tribunais que declararam não ter unidade formalmente instituída, nove declararam que já existia perspectiva para implantação;
- b) Desses 27, 16 adotavam à época a DNISP, o que representa um percentual aproximado de 59,3 %;
- c) Daqueles que não possuíam unidade de inteligência formais, quatro produziam conhecimentos de inteligência com base em alguma doutrina; um produzia conhecimento em cooperação com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, dois produziam por meio da inteligência da Polícia Militar, dois não produziam qualquer tipo de conhecimento de inteligência de Segurança Institucional e três apresentaram outras respostas;
- d) Aproximadamente 80% do efetivo das unidades de inteligência existentes nos tribunais estaduais eram compostos por agentes de segurança pública, o que justifica a significativa utilização da DNISP, a qual, todavia, não se ajusta perfeitamente à realidade da segurança institucional do Poder Judiciário, tendo em vista que fora originalmente concebida para atender a necessidade de instituições pertencentes ao Sub-sistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP).

Como se observa nos dados apresentados, em 2016 a inteligência de segurança institucional já estava presente na maioria dos tribunais estaduais, que registram o maior volume de casos de magistrados ameaçados no exercício da função, conforme resultados obtidos pelo Diagnóstico de Segurança Institucional produzido pelo CNJ.

O Gráfico 1 apresenta o comparativo dos diagnósticos publicados nos anos de 2016 e 2018:

Gráfico 1: Quantidade de magistrados que estão em situação de risco



Fonte: CNJ, 2016/2018

Na mesma linha, o Diagnóstico realizado em 2018 mostrou que as ações de inteligência de segurança institucional são constantemente demandadas no âmbito dos tribunais estaduais, indicando correlação direta entre a aplicação de metodologias especializadas para a produção de conhecimentos e o maior enfrentamento de ameaças a membros da magistratura estadual.

Destaque-se, todavia, que, a partir de 2018, em especial no âmbito dos tribunais superiores, notou-se aumento do emprego de metodologias de inteligência para a identificação e avaliação de falsas notícias e desinformações veiculadas contra membros da magistratura e contra instituições do Poder Judiciário. Os dados referentes a essa nova tendência, que refletem uma ampliação do escopo da inteligência de segurança institucional, a qual passa a contemplar também a imagem e a credibilidade das instituições do Poder Judiciário, ainda não foram consolidados em um novo instrumento de pesquisa.

Foi precisamente com o propósito de uniformizar as diferentes metodologias empregadas para a produção do conhecimento nas unidades de inteligência de segurança institucional do Poder Judiciário que se submeteu à apreciação do Comitê Gestor de Segurança do Conselho Nacional de Justiça a minuta da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, a qual, após várias rodadas de debate, foi finalmente aprovada durante a 100ª Sessão Plenária Virtual, encerrada em 25 de fevereiro de 2022.

4. O SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

Este trabalho se propõe a discutir a necessidade de operacionalização do SInSIPJ, em face da recente aprovação da DInSIPJ. Na visão dos autores, esse processo exige a implantação de cultura de inteligência no Poder Judiciário nacional, o que passa, obrigatoriamente, pela

difusão da doutrina recentemente aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça.

A necessidade de operacionalização do SInSIPJ decorre do entendimento de que as unidades de inteligência possuem, em sua essência, a necessidade de se relacionar umas com as outras, e inclusive com agências congêneres de outros sistemas, as quais, embora apresentem características variadas, constituem o canal técnico adequado para a manutenção de um fluxo informacional de cooperação mútua, bem como para a obtenção de dados considerados imprescindíveis à produção do conhecimento no âmbito da segurança institucional.

Ainda em 2020, em ato normativo de natureza recomendativa⁵, o CNJ orientou os tribunais a realizarem investimentos na estrutura de inteligência, de modo a interligar bases de dados, em clara demonstração de que a política voltada à segurança institucional do Poder Judiciário sustenta-se no princípio da interoperabilidade, conforme o art. 12 desse mesmo ato:

Recomendar a realização de investimento em inteligência, observando-se a importância do cruzamento das informações dos bancos de dados dos órgãos policiais e do Judiciário, com interligação de varas judiciais de unidades federativas diversas. (CNJ, Recomendação 77/2020, p.7).

Percebe-se, em consonância com o previsto no art. 4º, inciso V, da Resolução CNJ n. 435/2021, que a interoperabilidade é uma característica imprescindível ao Sistema de Inteligência de Segurança Institucional, pois a pluralidade de profissionais que atuam na segurança institucional do Poder Judiciário revela-se como uma significativa vantagem perante outros sistemas de inteligência, já que essa heterogeneidade faz com que o acesso a importantes bases de dados seja diversificado.

Notadamente, o princípio da interoperabilidade, que já vinha sendo apresentado por doutrinadores na seara da teoria geral do processo eletrônico, pode emprestar seu conceito para sedimentar a base principiológica do SInSIPJ:

Interoperabilidade define-se como uma característica intrínseca dos sistemas operacionais, que possibilita o trabalho em conjunto com outros sistemas pertencentes a outras organizações conexas, de modo que se garanta, de maneira eficaz e eficiente, a troca de informações entre vários sujeitos, pertencentes a grupos distintos, que mantenham uma necessidade constante de interação (IWAKURA, 2020, p. 16).

Assim, a forma mais indicada para o estabelecimento de um fluxo informacional, de maneira organizada entre as unidades existentes, ocorre por meio da

5 A recomendação em apreço, dentre outras diretrizes, é fruto das sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas de políticas judiciárias sobre eficiência judicial e segurança pública, criado pela Portaria CNJ 147/2018, sob a coordenação do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

operacionalização de um sistema robusto e uniformizado, no qual possa se materializar o compartilhamento oportuno de dados e conhecimentos, nos moldes do que defende Cepik (2003, p.104):

Nas últimas três ou quatro décadas, formaram-se sistemas governamentais de inteligência nos países mais importantes do mundo. Dotados de maior ou menor complexidade estrutural quando considerados de forma concreta, o desenho organizacional ideal-típico de tais sistemas envolve os seguintes componentes: alguma instância central de coordenação, uma ou mais agências principais de coleta de informações (normalmente imagens e sinais estão separados de *humint* e fontes ostensivas), alguma instância central de análise, unidades departamentais de análise com laços mais ou menos definidos com as organizações centrais de coleta de inteligência, poderosos subsistemas de inteligência de defesa e de segurança, algum órgão de formação e treinamento e, mais recentemente, órgãos mais ou menos colegiados para coordenação e instâncias de supervisão externa, seja no próprio Poder Executivo, no Legislativo ou, mais raramente, no Judiciário (CEPIK, 2003, p. 104).

No Brasil, existem, em funcionamento, vários sistemas e subsistemas de inteligência, a saber: o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), Sistema de Inteligência de Defesa (SINDE), Sistema de Inteligência do Exército (SIEEX), Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (SISPERJ), Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Goiás (SISP/GO), o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), entre outros.

Portanto, ao se analisar a operacionalização do SInSIPJ, criado no âmbito do CNJ, constata-se que ela ocorre em órgão de índole constitucional e com estrutura e competência estabelecidas, fundamentadas no art. 103-B e seguintes da CF/88, em todos os tribunais brasileiros, estando o sistema apto, desse modo, a consolidar uma rede única que conte com a participação de todas as unidades de inteligência de segurança institucional do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário é organicamente estruturado na forma descrita no art. 92 da CF/88. O CNJ, criado para exercer o seu controle administrativo, possui em sua natureza atribuições estratégicas e de gestão. Nessa seara, instituiu-se, ainda em 2013, por força da Resolução CNJ n. 176/2013, o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), constituído pelo Comitê Gestor de Segurança, pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, pelas Comissões Permanentes de Segurança e pelas unidades de segurança institucional

dos tribunais, conforme se aduz do atual art. 1º, § 2º, da Resolução CNJ n. 435/2021:

O SINASPJ é constituído pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, com auxílio do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário, pelas Comissões Permanentes de Segurança e pelas unidades de segurança institucional dos órgãos judiciários (CNJ, Resolução n. 435/2021, p. 2).

Esse sistema, que se constitui por protocolos, medidas e rotinas de segurança alinhadas à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, lançou as bases e os fundamentos para a criação do SInSIPJ por meio da Resolução CNJ n. 383/2021. A carga principiológica extraída do normativo em vigor nos direciona, entre outros, ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte” [...] (BRASIL, 1988).

Em perfeita consonância com tal arcabouço normativo criou-se, com a edição da Resolução n. 383/2021, o SInSIPJ, iniciativa singular do Conselho Nacional de Justiça, que se configurou como verdadeiro divisor de águas, ao suprir a lacuna referente à estruturação sistêmica das unidades de inteligência existentes no Poder Judiciário:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SInSIPJ), com a finalidade de subsidiar o processo decisório relacionado à segurança institucional, por meio da produção e salvaguarda de conhecimentos realizados pela atividade de inteligência (CNJ, Resolução CNJ n. 383/2021, p. 2).

Desse modo, compreendida como um instrumento que possibilita a atuação mais eficiente dos gestores de segurança institucional, é que a atividade de inteligência se revelou imprescindível no contexto do Poder Judiciário, ao assegurar a obtenção, de modo oportuno, das informações necessárias ao planejamento e à execução da segurança institucional e, em casos específicos, colaborando para a efetividade de atos judiciais. Sobre o assunto, Almeida Neto discorre que:

Embora a atividade de inteligência, por si só, não garanta a eficiência no funcionamento de uma dada instituição, não há dúvida de que, com a sua implementação e estruturação, os riscos da tomada de decisões arbitrárias, desconexas, contraditórias,

destoantes de uma estratégia racionalmente delimitada e em confronto com o interesse público primário serão bastante reduzidos. Ao se voltar para a produção de conhecimentos externos e internos à instituição, pertinentes à esfera de decisões que se procura assessorar, a inteligência fornecerá elementos suficientes para que o decisor possa cumprir com eficiência o seu mister, pois poderá realizar a “síntese equilibrada dos interesses públicos” (com os conhecimentos que detiver a respeito das atividades de outros órgãos e entidades) e conseguir a “otimização da relação meio-fim” (na medida em que conhecerá os recursos disponíveis da sua organização e já terá por norte objetivos estratégicos metodicamente traçados num determinado contexto normativo). Assim, ao possibilitar esse melhor sopesar dos interesses envolvidos e essa maior articulação dos meios disponíveis, a inteligência incrementa o cumprimento do princípio da eficiência, uma vez que reforça o próprio núcleo da idéia de eficácia e eficiência em sentido estrito, respectivamente. Almeida Neto (ALMEIDA NETO; 2009, p. 84-85).

A inteligência de segurança institucional do Poder Judiciário possui atribuições e peculiaridades que requerem, além de ações específicas, a estruturação de uma rede própria, cuja operacionalização, reiteramos, será viabilizada pela adoção da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, recentemente aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com o art. 8º da Resolução CNJ n. 345/2021, o Comitê Gestor de Segurança, assessorado pelo Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ), possui todas as condições para articular a integração das unidades de inteligência de segurança institucional e desempenhar, dessa maneira, o papel de órgão central do SInSIPJ, podendo ainda, caso necessário, convidar especialistas para assessoria técnica em caráter consultivo.

Registre-se, ademais, que o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SInSIPJ) possibilitou a participação, mediante convênio, de integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), conforme previsão expressa no art. 2º, § 4º, da Resolução CNJ n. 383/2021. Tal cooperação interessa sobremaneira às unidades de inteligência de segurança institucional do Poder Judiciário, principalmente em razão do estabelecimento do fluxo informacional necessário à obtenção de dados e produção de conhecimentos.

Também por meio de cooperação, o § 5º do art. 2º da Resolução CNJ n. 383/2021 prevê a possibilidade de integração aos Sistemas de Inteligência de Segurança Pública das unidades federativas, o que seria de grande relevância para a efetividade de ações preventivas conduzidas pela segurança institucional, principalmente em

razão do enfrentamento de ameaças contra magistrados no âmbito da justiça estadual, conforme demonstrado pelos Diagnósticos de Segurança do Poder Judiciário realizados, respectivamente, nos anos de 2016 e 2018.

Assim, percebe-se que o SInSIPJ se encontra baseado em um modelo centralizado, tendo na figura do Comitê Gestor, com o devido assessoramento do DSIPJ, o seu órgão central e de coordenação.

Como já definido, o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário tem a finalidade basilar de integrar as unidades de inteligência de segurança institucional em todo o território brasileiro, tendo o Comitê Gestor como órgão central, respeitando claramente a independência dos tribunais quanto à estruturação de seus respectivos núcleos de inteligência.

Dentro dessa perspectiva, a Resolução CNJ n. 383/2021 estabelece em seu art. 2º a composição do SInSIPJ com seus órgãos de cúpula e abre a possibilidade para a participação também do Supremo Tribunal Federal, caso queira aderir, a saber:

I – Conselho Nacional de Justiça, órgão central e de coordenação; II – Conselho da Justiça Federal; III – Conselho Superior da Justiça do Trabalho; IV – Tribunal Superior Eleitoral; V – Superior Tribunal Militar; VI – Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; e VII – Tribunais de Justiça Militar dos Estados.

Outrossim, a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional, recentemente aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, trouxe a possibilidade de designação de um magistrado que já componha a estrutura do Comitê Gestor de Segurança para “gerir” os trabalhos como diretor nacional de inteligência (DNI). Esse magistrado poderá ainda representar o SInSIPJ perante os demais Sistemas de Inteligência, articular a cooperação, promover a integração entre as unidades de inteligência de segurança institucional de todos os ramos da justiça e ainda correccionar as ações de inteligência de segurança institucional em todo o Poder Judiciário brasileiro.

Os Conselhos Regionais de Inteligência, compostos por membros das comissões de segurança dos tribunais e integrantes das unidades de inteligência de segurança institucional indicados pelo Comitê Gestor de Segurança, terão como atribuições controlar as ações das unidades locais; articular todo o fluxo de dados e conhecimentos – conforme protocolos previamente estabelecidos – entre agências efetivas e conveniadas no âmbito de suas respectivas regiões; e apoiar as atividades de inteligência desenvolvidas pelas unidades regionais de modo a promover a interoperabilidade entre as Comissões Permanentes de Segurança dos respectivos tribunais que os constituem.

As unidades de inteligência de segurança institucional, compostas por profissionais de segurança atuantes

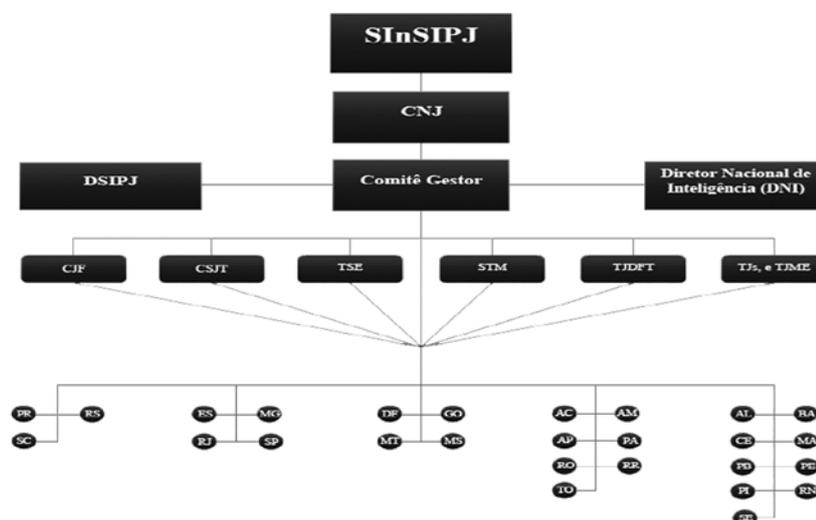
nos tribunais, terão como atribuições o planejamento e a execução de ações de inteligência de Segurança Institucional, voltadas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos, destinando-se, precipuamente, à identificação, avaliação e neutralização de ações adversas que configurem ameaças reais ou potenciais aos ativos institucionais, bem como à promoção da salvaguarda de conhecimentos sensíveis da organização. As unidades de inteligência de segurança institucional que integrem a estrutura orgânica dos tribunais poderão participar de outros Sistemas de Inteligência, estaduais ou federais, conforme o caso.

De acordo com esse entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, o sistema estaria composto por um conjunto de agências efetivas ou natas, oriundas dos TJs, TRF/SJ, TRE, TRT, TJM/Auditoria Militar e pelas unidades

de inteligência de segurança institucional dos tribunais superiores, e seria subsidiado por agências afins ou conveniadas, representadas pelas unidades de inteligência de órgãos externos (Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Sistema Penitenciário, Órgãos Municipais, Órgãos Estaduais, Órgãos Federais e outras, mediante respectivo termo de cooperação). Registre-se, também, a possibilidade de composição com o Ministério Público que, mesmo sem integrar o rol de órgãos do Poder Judiciário, representa instituição permanente essencial à função da justiça e atua de forma direta na identificação, avaliação e análise de ameaças aos ativos institucionais.

A seguir, apresenta-se uma perspectiva do fluxo informacional a ser estabelecido com a operacionalização do SInSIPJ, de acordo com o estabelecido no art. 2º da Resolução CNJ n. 383/2021, destacando-se suas respectivas

Figura 1: Organograma do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário



Fonte: Grupo de Trabalho do Comitê Gestor de Segurança (2021).

Figura 2: Estrutura de coordenação local do SInSIPJ



Fonte: Grupo de Trabalho do Comitê Gestor de Segurança (2021).

Figura 3 : Proposta de integração de unidades de inteligência



Fonte: Grupo de Trabalho do Comitê Gestor de Segurança (2021).

unidades de inteligência, conforme o § 2º do mesmo dispositivo (Figuras de 1 a 3).

Em relação ao controle da atividade de inteligência de segurança institucional, vejamos o que afirma Gonçalves sobre os controles interno e externo:

O controle interno diz respeito à orientação metodológica e organizacional das próprias instituições responsáveis pelo conjunto das atividades, com o objetivo de garantir a adequada produção e difusão do conhecimento. Já o controle externo é aquele realizado pela sociedade na fuga do poder legislativo, na garantia da legalidade de métodos, processos e ações do profissional de inteligência (2018, p. 129-130).

Nessa esteira, o SInSIPJ estabelece que o Comitê Gestor de Segurança, assessorado pelo DSIPJ e sob coordenação do DNI, exercerá o controle da atividade de inteligência de segurança institucional do Poder Judiciário.

Por fim, como proposta para a difusão da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário entre todas as unidades que integrem o SInSIPJ, sugere-se a formação de uma equipe de instrutores capacitados e com experiência no ensino da atividade de inteligência, a qual poderia utilizar-se da plataforma de ensino a distância existente no CNJ (Ceajud) e também a promoção de ações pela *Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados*.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou que a inteligência de segurança institucional consolidada no âmbito do Poder Judiciário tem extrapolado a distinção clássica apresentada pelos doutrinadores da atividade. Isso porque, a partir da observação de sua contribuição para a segurança institucional, percebe-se que ela possui um caráter híbrido e multifacetado, que se manifesta tanto no contexto do assessoramento estratégico quanto em seu emprego tá-

tico e operacional na busca por dados negados. Tal peculiaridade, que decorre diretamente da pluralidade de profissionais que a executam, demandou a elaboração de uma doutrina própria e específica, imprescindível para a integração e operacionalização do sistema de inteligência como um todo.

Com efeito, percebe-se que somente após a devida integração de todas as suas unidades em uma grande rede de inteligência, por meio da difusão e aplicação da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional, haverá a uniformização dos procedimentos adotados pelos profissionais que executam a inteligência de segurança institucional e estabelecer-se-á um ciclo unificado para a produção de conhecimentos úteis e oportunos ao assessoramento do processo decisório.

Ressalte-se, ademais, que a disseminação da doutrina para todas as unidades do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional poderá valer-se da estrutura de ensino já consolidada no âmbito das várias escolas judiciais em funcionamento no Brasil.

Assim, de forma semelhante ao que já ocorre em outras trilhas de aprendizagem e por meio de ações de formação e aperfeiçoamento profissional, tanto na modalidade presencial quanto a distância, pode-se trabalhar ativamente para a construção de uma cultura de inteligência, a qual resultará de um programa de capacitação voltado não apenas aos profissionais que atuam diretamente com a atividade de inteligência de segurança institucional, mas também aos seus usuários (destinatários finais) e demais colaboradores, ou seja, viabilizará a integração de todos os profissionais que, de algum modo, participam desse processo.

Tal integração impactará de forma positiva a proteção dos ativos institucionais do Poder Judiciário, pois permitirá que o seu sistema de inteligência possa beneficiar-se da imensa capilaridade de sua rede, interligando as agências que o compõem e viabilizando o compartilhamento – mediante o devido controle e fiscalização por parte do seu órgão central – de dados e conhecimentos necessários para o assessoramento do processo decisório no âmbito da segurança institucional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA ABIN. **Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN)**. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/atuacao/sisbin/>. Acesso em: 5 maio 2020.

ALMEIDA NETO, Wilson Rocha de. **Inteligência e contra-inteligência no Ministério Público**. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

ARAÚJO, Raimundo Teixeira de. **Atividade de inteligência: inteligência estratégica**. São Luís: Aquarela, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.883, de 07 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, Cria a Agência Brasileira de Inteligência – Abin, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19883.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Doutrina Nacional de Inteligência da Segurança Pública (DNISP)**. 4.ed. rev. e atual. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

CEPIK, Marco. **Sistemas nacionais de inteligência: origens, lógica de expansão e configuração atual**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S-0011-52582003000100003#nt. Acesso em: 20 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo 0007021-22.2021.2.00.0000**. Aprovado na 100ª Sessão Plenária Virtual do Conselho Nacional de Justiça, no qual se estabelece a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário. Relator: Conselheiro Sidney Madruga. Brasília, 25 de fevereiro, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. **Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. **Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências 0005772-46.2015.2.00.0000**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília: CNJ, 15 de dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 147, de 20 de novembro de 2018**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de políticas sobre eficiência judicial e melhoria da segurança pública. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2750>. Acesso em: 5 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 77, de 9 de setembro de 2020**. Recomenda aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a instalação de Varas Criminais Colegiadas previstas no art. 1ºA da Lei n. 12.694/2012, incluído pelo art. 13 da Lei n. 13.964/2019. Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, 9 set., 2020. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013. Institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 jun. 2013. p. 9-10. Disponível em: <http://cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2503>. Acesso em: 5 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 218, de 8 de abril de 2016. Altera dispositivos da Resolução CNJ 176, de 10 de junho de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 57, de 11/04/2016, Brasília, 10 jun. 2013. p. 9-10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2271>. Acesso em: 5 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 239, de 6 de setembro de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 9 set. 2016. p. 9-10. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atosnormativos?documento=2340>. Acesso em: 5 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 291, de 23 de agosto de 2019. Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 23 ago. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_291_23082019_02092019175339.pdf. Acesso em: 5 maio. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 383, de 25 de março de 2021. Cria o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 23 ago. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_383_23082019_02092019175339.pdf. Acesso em: 5 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 435, de 28 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 23 ago. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_435_23082019_02092019175339.pdf. Acesso em: 5 nov. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Resolução n. 642, de 30 de junho de 2020. Dispõe sobre a criação do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, n. 129, p. 80, 8 de julho 2020.

FEITOZA, Denilson. **Inteligência, Segurança e Direito**: políticas e operações de Inteligência. 2012. 264 f. Relatório de Pesquisa da Residência (Pós-Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de inteligência e legislação correlata**. 6. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018. 472p.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da interoperabilidade**: acesso à Justiça e processo eletrônico. Rio de Janeiro: Dialética, 636 p.

NUNES, Alexandre Magno de Souza. A importância da atividade de inteligência no Poder Judiciário frente às ações da segurança institucional: perspectivas de aplicação da Resolução 239/2016 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista da Esmam**, São Luís, v. 11, n. 11, p. 98-117, jan/jun. 2017. Disponível em:

<https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/68/57>. Acesso em: 5 maio. 2020.

PINTO, Maurício Viegas. **Curso básico de inteligência para a segurança institucional do Poder Judiciário**. Brasília: TJDF, 2022. Disponível em: ead.tjdft.jus.br. Acesso em: 26 fev. 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual n. 37.272, de 1º de abril de 2005. Aprova a Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ). **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 30 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto Estadual n. 45.126, de 13 de janeiro de 2015. Aprova a nova Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ). **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 30 ago. 2020.

SEABRA, Marcelo Schettini; SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. A atividade de inteligência no Poder Judiciário: a defesa dos Princípios de Bangalore e sua aplicação nos núcleos de pesquisa patrimonial. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, jan./jun.2020.

Alexandre Magno de Souza Nunes

Coronel da Polícia Militar do Maranhão. Diretor de Segurança Institucional do TJMA. Bacharel em Segurança Pública e Direito. Pós-graduado em Ciências Penais. Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública. MBA em Estratégia e Inteligência de Segurança Pública. Especialista em Altos Estudos de Segurança.

Maurício Viegas Pinto

Agente de Polícia Judicial. Gerente de Inteligência do Supremo Tribunal Federal. Bacharel em Direito. Mestre em Operações de Inteligência e Contra-inteligência. Pós-graduado em Inteligência Estratégica. Especialista em Inteligência e Segurança Internacional. Especialista em Psicologia Jurídica.